

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10925/002.336/92-11 Acórdão nr.: 105-9.061
Sessão de : 26 DE JANEIRO DE 1995
Recurso : 81.193 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EXs: 1989 a 1992
Recorrente : SERCONT - SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA
Recorrida : DRF EM JOAÇABA - SC

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO -
DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento re-
flexivo, a decisão proferida no processo ma-
triz é aplicável, em regra, ao processo de
corrente, em razão da relação de causa e e-
feito que vincula um ao outro. No entanto,
por força do que dispõe o art. 150, III, da
Constituição Federal, a Contribuição Social
instituída pela Lei nr. 7.689/88 não incide
sobre os resultados apurados em 31.12.88.

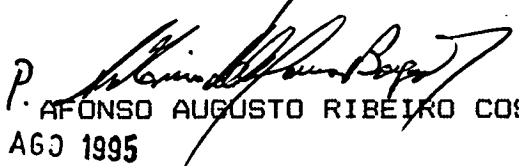
Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por SERCONT - SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR PROVIMENTO
PARCIAL ao recurso, para excluir a exigência relativa ao exercí-
cio financeiro de 1989, nos termos do relatório e voto que pas-
sam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro José do
Nascimento Dias, que negava provimento.

Sala das Sessões, em 26 de janeiro de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE E RELATOR


VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 25 AGO 1995 FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: Hissao Arita, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Afonso Celso
Mattos Lourenço, Vilson Biadola, Gilberto Congro Bastos e Jackson
Medeiros de Farias Schneider.

PROCESSO NR.: 10925/002.336/92-11

RECURSO NR.: 81.193

ACORDAO NR.: 105-9.061

RECORRENTE: SERCONT - SERVIÇOS CONTABEIS LTDA

R E L A T O R I O

SERCONT - SERVIÇOS CONTABEIS LTDA, inscrita no CGC/MF sob o nr. 83.703.231/0001-99, manifesta recurso voluntário a este Colegiado (fls. 50 a 53) pleiteando a reforma da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Joaçaba - SC, de fls. 39 a 45, proferida no julgamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração de fls. 07, relativo à CONTRIBUIÇÃO SOCIAL dos exercícios financeiros de 1989 a 1992.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda (pessoa jurídica), na qual foram apuradas infrações à legislação tributária, que culminaram com o arbitramento do lucro tributável.

Na impugnação tempestivamente apresentada, fls. 14 a 16, o contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal, protocolizado sob o nr. 10925/002.333/92-23 - haja vista tratar-se de imposição reflexa.

A decisão singular (fls. 39 a 45) acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou procedente a exigência fiscal.

Irresignado com a decisão de primeiro grau, o sujeito passivo ingressou com a peça recursal, de fls. 50 a 53, on-



PROCESSO NR.: 10925/002.336/92-11

ACORDAO NR.: 105-9.061

de postula a reforma da decisão singular, reportando-se às razões arroladas no recurso interposto no processo matriz.

O julgamento da matéria que deu origem ao processo principal ocorreu em Sessão realizada em 26 de janeiro de 1995, quando esta Câmara decidiu, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar ali suscitada (decadência) e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário, através do Acórdão nr. 105-9.059.

E o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Ulysses' or similar, written over a horizontal line.

PROCESSO NR.: 10925/002.336/92-11

ACORDAO NR.: 105-9.061

V O T O

Conselheiro: VERINALDO HENRIQUE DA SILVA, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do imposto de renda na pessoa jurídica, também objeto de recurso que recebeu o nr. 106.757 (processo nr. 10925/002.333/92-23) nesta Câmara.

Vale ressaltar, contudo, que o presente procedimento, embora decorrendo do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do imposto de renda na pessoa jurídica, envolve questão específica, a seguir aduzida.

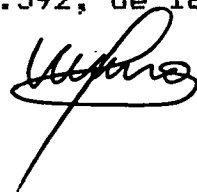
A decisão no processo principal, nesta mesma Sessão, foi no sentido de, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar ali suscitada (decadência) e, no mérito, negar provimento ao recurso, conforme Acórdão 105-9.059, já referenciado no Relatório.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que ocorreu na espécie dos autos, como ressaltei.

Refiro-me ao fato de que a exigência tributária dos presentes autos (Contribuição Social) refere-se a quatro exercícios financeiros: 1989 a 1992.

No que tange ao primeiro exercício, esta Câmara tem decidido reiteradamente, por maioria de votos - vencido unicamente o Ilustre Conselheiro José do Nascimento Dias -, pela improcedência da referida exigência, especialmente porque o Supremo Tribunal Federal, em decisão, de 29.06.92, declarou inconstitucional o art. 8º da Lei nr. 7.689, de 15 de dezembro de 1988.

Neste sentido, adoto a posição do ilustre Conselheiro Hissao Arita, no voto do Acórdão nr. 105-8.592, de 16 de



PROCESSO NR.: 10925/002.336/92-11

ACORDAO NR.: 105-9.061

agosto de 1994, por entender como aplicável, in totum, à lide em foco, do seguinte teor:

"Ao caso sob exame, entretanto, deve-se atentar que, em função do disposto no artigo 8º da Lei nr. 7.689/88, a exigência da Contribuição Social está incidindo [também] sobre o resultado apurado no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1988, tomando com base de cálculo o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda (art. 2º).

A medida Provisória nr. 22, da qual resultou a mencionada Lei 7.689/88, foi publicada no Diário Oficial da União do dia 07/12/88.

Veda o artigo 150, III, da Constituição Federal, a cobrança de tributos incidentes sobre fatos geradores ocorridos anteriormente à vigência da lei que os houver instituído ou aumentado, o que implica concluir que a Contribuição Social, cuja Lei instituidora teve iniciada a sua vigência 90 (noventa) dias após publicada no D.O.U., não pode incidir sobre lucros apurados em 31 de dezembro de 1988.

Na esteira deste dispositivo maior, o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em decisão unânime, considerou a cobrança da Contribuição Social sobre o lucro apurado no balanço encerrado no ano de 1988 ofensiva ao princípio da irretroatividade das leis tributárias, tal como consagrado na Carta Magna e reiterado no Código Tributário Nacional.

Tendo em conta que o mandamento contido na Lei nr. 7.689/88 contraria dispositivo constitucional, é o mesmo inaplicável sobre os lucros apurados no ano de 1988, exercício de 1989."

Diante do exposto, conheço do recurso por tempestivo, e, pelas razões acima consignadas, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento parcial, para afastar a incidência da Contribuição Social, relativa ao exercício financeiro de 1989.

Este, o meu voto.

Brasília (DF), 26 de janeiro de 1995


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - RELATOR DESIGNADO